EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Assunto: Pedido de Instauração de Processo de Cassação de Mandato por Falta de Decoro Parlamentar e Improbidade Administrativa

[redacted], portadora da cédula de identidade sob n.º [redacted] e inscrita junto ao CPF sob n.º [redacted], eleitora regularmente inscrita perante a 358º Zona Eleitoral, seção [redacted], residente e domiciliada na rua [redacted], nesta cidade de Monte Mor/SP, no gozo de sua ampla cidadania e de seus direitos políticos, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e artigo 7º, inciso I e III, ambos do Decreto-lei nº 201/1967, bem como no artigo 17, incisos II e parágrafo1º, da Lei Orgânica do Município e no artigo 279, II, artigo 288, inciso II, e seus parágrafos e artigo 289, inciso III, parágrafo 1º e parágrafo 2º, inciso III, da Resolução n.º 02, de 12 de Dezembro de 2012 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente:

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, IMPROBIDADE ADMINISTARIVA E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face da Vereadora ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO, brasileira, portadora da cédula de identidade sob n.º [redacted] e inscrita no CPF(MF) sob n.º [redacted], residente e domicilia na rua [redacted], desta urbe, conhecida publicamente como "ANDREA GARCIA", nascida aos 17 de Outubro de 1970, eleita pelo Partido PSD, endereço eletrônico: andreagarcia@camaramontemor.sp.gov.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

A Representada, durante exercício anterior, ocupou simultaneamente cargo em comissão e mandato eletivo, conduta vedada pelos arts. 29, IX, e 54, I, "b", da Constituição Federal.

De acordo com o acordão proferido nos autos do processo nº 1002940-42.2018.8.26.0372, o Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que, em 03 de fevereiro de 2017, a denunciada Andrea Aparecida Garcia Tardio foi convocada para tomar posse do cargo eletivo de vereadora, em decorrência de substituição de vaga oriunda de investidura do vereador eleito Senhor Murilo Antonio de Sousa Rinaldo na função de secretário municipal (hoje atual prefeito de Monte Mor) e que, apesar de ter sido exonerada do cargo em comissão de Chefe do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), em 01/02/2017, continuou a exercer referida função e não se afastou do cargo em comissão, logo, não poderia efetuar, com imparcialidade, simultaneamente, o dever de fiscalizar os setores da Administração Municipal atinente ao exercício da vereança , e o dever de gerir o funcionamento do CRAS Centro.

O Ministério Público ainda alegou que a denunciada e o prefeito Municipal naquela ocasião "tentaram ludibriar não só o próprio Ministério Público e a Justiça simulando a exoneração da representada do cargo em comissão, quando, na verdade, ela permaneceria, como de fato permaneceu, atuando no setor e exercendo as mesmas funções que exercia antes da falsa exoneração, tudo com a ciência e anuência do Chefe do Poder Executivo", em violação ao disposto pelo art. 29, IX, combinado com art. 54, incisos I, "b" e II, "b", da Constituição Federal, bem como ao art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Ainda se lê do acordão que a denunciada não permaneceu no exercício do seu cargo de Oficial de Escola, para o qual havia sido nomeada em 07/06/2016, por meio da Portaria nº 4.201, em razão de aprovação em concurso público. Ao contrário, continuou exercendo as funções do cargo em comissão de Chefe do CRAS.

A decisão judicial menciona com efeito, o artigo 29, IX, da Constituição Federal dispõe que os Vereadores estão sujeitos às mesmas proibições e incompatibilidades previstas para os membros do Congresso Nacional. Dentre elas, consta a vedação de aceitar, desde a expedição do diploma, cargo, função ou emprego remunerado dos quais sejam demissíveis "ad nutum" (art. 54, I, "b"). Todos os ocupantes de cargos em comissão são demissíveis "ad nutum", razão pela qual não pode o Vereador acumular cargo em comissão.

O acordão confirma nesse tocante os termos da sentença proferida em primeira instância de "evidente a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (violação aos princípios que regem a Administração Pública), pela denunciada.

A decisão de segunda instância reconhece que o acervo documental, extraído do Inquérito Civil nº 14.0348.0000323/2018-0, comprovou que os fatos narrados pelo Ministério Público na exordial efetivamente ocorreram, segundo os quais se atesta que a denunciada Andrea, mesmo após ser exonerada do cargo em comissão, em 01/02/2017, continuou a exercer as funções de coordenação do CRAS-Centro, haja vista que os referidos documentos foram todos emitidos no ano de 2018.

Diante do quadro probatório coligido no processo acima mencionado, o acordão, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu que, de fato, a ré acumulou o cargo de vereadora e o cargo comissionado junto ao CRAS Centro, prova cabal da improbidade administrativa e quebra do decoro parlamentar que perdura até a presente data.

Em consonância com o entendimento do STF que já apreciou tal questão, confira-se:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 632.184/DF, Primeira Turma, relator o ministro Roberto Barroso, j. 18/11/2016, DJe 01/12/2016).

Ainda consta da decisão de segundo grau proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na página 7: "Se a servidora, investida no cargo de vereadora, não poderia ignorar a vedação constitucional e prosseguiu atuando, de fato e por ato do prefeito, na função comissionada, inviável deixar de reconhecer que a sua manutenção no aludido cargo comissionado de Chefe do CRAS de Montemor possa ser

aceita como mera irregularidade, sem a intenção de violação à lei pelo chefe do Executivo.

O parecer do digno Procurador de Justiça (fls. 686/682) é esclarecedor a respeito; houve ato praticado pelo Prefeito e, considerando tratar-se de cidade de pequeno porte, impossível aceitar que ele desconhecia quem exercia as funções em comissão na sua gestão.

Em razão da investidura Andréa deveria voltar ao seu cargo efetivo, todavia, foi mantida, por ato específico do Prefeito (portaria – fls. 83), no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, conforme documentos já referidos.

Se a intenção era apenas "formalmente" contornar a vedação normativa, inviável reconhecer ausência de dolo.

Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, passa-se à análise das penas aplicadas."

No presente caso também se verifica que a denunciada muito embora tenha apresentado vários recursos fora então condenada pela prática do crime de improbidade administrativa confirmando-se a sentença de primeira instância, com redução apenas das penalidades originalmente impostas, para apenas uma, conforme tópico final do acordão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fls.8:

"Na hipótese, a conduta dos requeridos não configurou, talvez pela fiscalização do Ministério Público, gravidade a ensejar a aplicação de todas as penas impostas pelo magistrado sentenciante (em especial fls. 576), de modo que o pagamento de multa civil (posicionamento também defendido no referido parecer de fls. 686/682) de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por eles percebida, naqueles respectivos cargos (vereadora e prefeito), mostra-se como adequada.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento parcial de
ambos os apelos, nos termos acima delimitados."

A denunciada, durante o seu primeiro mandato, cometeu crime que originou o processo em comento, já transitado em julgado. Atualmente, já investida em seu segundo mandato, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, situação que afeta a regularidade, dignidade e legitimidade do exercício de função pública eletiva, pois pelo que se consta, a representada Andrea não pagou sua dívida junto aos cofres público, motivo.

Isso porque não se consegue entrar na pesquisa acessível a população no site do Tribunal de Justiça que a prefeitura tenha até agora ingressado com ação de cumprimento de sentença e não deu publicidade de que a denunciada tenha pagado sua dívida, demonstrando o referido pagamento documentalmente, isto é, por transferência bancária, como é de costume ocorrer nas repartições públicas.

No caso de ter a denunciada pago a multa imposta judicialmente, o crime de falta de decoro parlamentar persisti, em face de sua condenação na ação civil de improbidade adminsitartiva.

A situação é grave, pois:

Revela inidoneidade moral;

Fere os princípios constitucionais da moralidade, probidade e legalidade (art. 37, caput, CF);

Afeta a confiança da população no Poder Legislativo municipal.

Diante da repercussão e da relevância pública do cargo, impõe-se a atuação enérgica da Câmara Municipal para apuração dos fatos.

Tal acúmulo ilícito gerou danos ao erário, enriquecimento ilícito e afrontou os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, caput).

Além disso, a Vereadora foi condenada civilmente em processo nº 1002940-42.2018.8.26.0372, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor, com trânsito em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença durante o atual mandato.

Somando-se às irregularidades já descritas, verifica-se fato de especial gravidade: a denunciada, até onde consta e se pode verificar, não ressarciu o valor correspondente à multa civil imposta, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração à época no cargo de vereadora, devidamente corrigido monetariamente.

Tal omissão:

– Mantém o dano ao erário "permanente e não reparado";
– Demonstra "desrespeito às decisões judiciais";
– Reforça o dolo e a má-fé da Representada;
– Evidencia completo desprezo pelos princípios constitucionais da moralidade, probidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

A ausência de ressarcimento, por si só, "configura violação continuada" aos arts. 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), repercutindo de forma direta na avaliação do decoro parlamentar e agravando o estado de incompatibilidade da Vereadora com o mandato que exerce atualmente.

Conforme se verifica a denunciada já fora condenada por violação das seguintes normas legais:

a) Proibição Constitucional – Acumulação Ilícita

A Constituição Federal veda expressamente a acumulação de mandato eletivo com cargo comissionado.

b) Improbidade Administrativa

A conduta configura improbidade administrativa:
– Art. 9° da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito)
– Art. 10 (danos ao erário)
– Art. 11 (violação aos princípios)

c) Dolo e Responsabilidade

O dolo se comprova pela manutenção da situação ilícita e pela percepção indevida de remuneração.

d) Condenação Cível

O art. 7°, II, da Resolução 02/2012 prevê cassação por conduta incompatível com o decoro.

Nos termos do Regimento Interno dessa Casa legislativa, a saber: RESOLUÇÃO 02/2012, impõe-se:

Art. 7°, II – perda de mandato por decoro;
Art. 8° – procedimento de recebimento da denúncia;
Art. 9° – sigilo do denunciante;
Art. 10 – formação da Comissão Processante.

Desta forma, requer-se, nos termos do Decreto-Lei 201/67, observância rigorosa dos ritos:

1. Recebimento da representação;

2. Deliberação do Plenário (art. 8°), após leitura realizada na integra e com clareza, de forma pausada e sem pressa, possibilitando que todos possam entender o que é lido, bem como não seja dada a palavra a denunciada, visto que o decreto-lei não prevê essa possibilidade, dispondo de forma objetiva que o direito de defesa nasce apenas com o recebimento da representação;
3. Formação da Comissão Processante (art. 10);
4. Notificação da Representada;
5. Instrução processual;
6. Cassação do mandato.

Termo em que,
P. deferimento.
Monte Mor, 14 de novembro de 2025.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

DATA DE NASCIMENTO | INSCRIÇÃO | ZONA | SEÇÃO

MUNICÍPIO / UF | DATA DE EMISSÃO

FILIAÇÃO

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.



Fátima Sirlene Ferreira
Escrevente Autorizada

129161
AUTENTICAÇÃO
AU0625AA0968109

Bel. José Luiz Rodrigues
Autenticação: Autenticada conforme o original extraído nestas notas. Dou fé.
Monte Mor 21 OUT 2021

Valor da Autenticação R$ 3,99
Selos Pagos Por Verba | Válido Somente com o Selo de Autenticidade

ESPAÇO INUTILIZADO APÓS AUTENTICAÇÃO
TABELIÃO DE NOTAS DE MONTE MOR-SP.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C. N. P. J. 43.776.517/0001-80

companhia de saneamento básico do estado de São Paulo sabesp

RGI

Número da Conta

Mês de Referência

Endereço

Codificação Sabesp

Número do Hidrômetro

Consumo/M³

Média/M³

PARCELAMENTO DE CONTA NÃO PAGAR APÓS O VENCIMENTO

EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO IMPLICARÁ CANCELAMENTO DO COMPROMISSO E VENCIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS RESTANTES, ESTANDO O FORNECIMENTO SUJEITO A CORTE.

2ª VIA DE PARCELA

SIMPLIFICADA

NUMERO DO ACORDO 000433

NUMERO DA PARCELA 01/10

SOLICITADA EM 10/03/20

Vencimento

13/03/20

Total a Pagar

R$********85,00**

Agência de Atendimento

SETOR DE MONTE MOR - R JOAQUIM CAETANO, 158 - 0800-055 0195

Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

Carimbo do Caixa no Verso